



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000311-38.2026.5.02.0080

Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2026

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

RECORRENTE: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

RECORRIDO: ISABELLA OLIVEIRA MATTOS TORRES

ADVOGADO: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000311-38.2026.5.02.0080
RECLAMANTE: ISABELLA OLIVEIRA MATTOS TORRES
RECLAMADO: ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L. E OUTROS (1)



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 18 de maio de 2026.

CAROLINE MARQUETI ZEFERINO PAPPEN

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000311-38.2026.5.02.0080

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), às 08h05min, nesta Egrégia 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **EVERTON LUIS MAZZOCHI**, foram apregoados os litigantes, **ISABELLA OLIVEIRA MATTOS TORRES** (reclamante), **ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L** (1ª reclamada) e **ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA – ME** (2ª reclamada), ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 852-I, caput, da CLT). Decido:

FUNDAMENTAÇÃO:

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017:

Consoante tese jurídica fixada pelo Col. TST na análise de incidentes de recursos repetitivos, notadamente IRR nº 23 (528-80.2018.5.14.0004), com acórdão publicado em 27/02/2025, "*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*".

LIMITAÇÃO VALORES EM EVENTUAL CONDENAÇÃO:

Após a vigência da Lei nº. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleceu-se longa discussão sobre a liquidação dos pedidos na exordial, no sentido de que a exigência legal (art. 840, § 1º, da CLT) teria imposto exatidão dos valores postulados, limitando as pretensões. Ocorre que ao analisar a necessidade de apresentação de cálculos detalhados aos valores apontados na petição inicial, recentemente, a MM. 2ª Turma do Col. TST entendeu que a indicação se trata de mera estimativa, conforme se lê:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC /2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE.

A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei no 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, “que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”. Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN no 41/2018 do TST prevê, para “fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, **o valor da causa será estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil” (grifou-se), **não havendo a necessidade da precisão de cálculos** exigida na decisão Regional. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação

de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Há precedente da SBDI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001473-09.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, publicado em 12/03/2021; g.n).

Ante os fundamentos transcritos acima, concluo que, no caso de eventual procedência dos pedidos formulados pela parte reclamante, a liquidação da sentença não pode estar limitada aos valores apontados na exordial. Com efeito, tal fase tem por fim o cálculo preciso das quantias devidas, obtido pela reunião de todas as informações e documentos pertinentes, que, como mencionado no v. acórdão supra, nem sempre são inicialmente e/ou plenamente acessíveis ao trabalhador. Logo, a indicação na petição inicial (estimativa) não pode se sobrepor à realidade, não sendo coerente a limitação desta por aquela.

Pelo exposto, revendo posicionamento anterior, fixo o entendimento de que a condenação não está limitada aos valores atribuídos aos pedidos na peça inaugural.

QUESTÃO PROCESSUAL:

PREMISSA DE JULGAMENTO DO FEITO:

Consta na ata de audiência (id. [c14d953](#), fls. 974/976 do pdf): “As partes convergem no sentido de que o vínculo de emprego entre as partes foi reconhecido nos autos do processo n.º 1000904-38.2024.5.02.0080, estando atualmente em grau de recurso perante o E. TRT2”.

Esclareço que o objeto daquela demanda – 1000904-38.2024.5.02.0080 (id. [49c39f4](#), fls. 21/47 do pdf) – é diverso da presente, na qual se almeja, exclusivamente, indenização por dano moral decorrente de suposto ato discriminatório imputado às rés na fase pré-contratual, notadamente a exigência de atestado negativo de gravidez para a contratação. As ações, portanto, não se comunicam, sendo certo que para a discussão de ato prévio à contratação não interfere a modalidade da relação de trabalho, se de emprego ou não, sendo incontroversa a prestação de serviços.

Registro, evitando questionamentos futuros.

NO MÉRITO:

PRESCRIÇÃO BIENAL:

Este Juízo, seguindo jurisprudência do Col. TST, entende que aos atos pré-contratuais se aplica a prescrição trabalhista, os termos do art. 7º, XXIX, da CF /88 e art. 11 da CLT.

No caso específico, considero à aferição da prescrição o período do vínculo de emprego reconhecido na ação 1000904-38.2024.5.02.0080, é dizer, de 27 /03/2022 a 28/02/2024, com aviso-prévio indenizado de 36 dias, projetado, portanto, até 04/04/2024.

O conteúdo da respectiva sentença é acessado pelo PJe deste Eg. TRT 2ª Região e a ausência do trânsito em julgado, até ao presente momento, não altera a conclusão.

Revedo posicionamento anterior, consigno que o art. 3º da Lei 14.010/2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais de 12/06/2020 (data de sua publicação) até 30/10/2020, em razão da pandemia do Sars-Cov-2, o que deve ser considerado na aferição da prescrição quinquenal.

Considerada a suspensão em questão, bem como o ajuizamento desta ação em 28/02/2026, não há prescrição bienal a ser declarada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que necessita de prova são os fatos e não o dano moral propriamente dito.

O ônus da prova cabe à parte interessada (art. 818, I da CLT).

No caso, diante da tese defensiva, tenho por incontroversa a exigência à realização de exames para aferição de eventual estado gravídico da reclamante como parte do processo seletivo ao qual foi submetida e do qual resultou a sua contratação.

Em complemento, verifico que as indagações sobre possível gravidez constam de um *check-list* padrão, formulado pela rés, de perguntas e exames impostos à contratação. Deste, concluo que a exigência do exame de gravidez compõe uma política institucionalizada da empresa, caracterizado prática condicionante e reiterada de acesso ao emprego a não gravidez da candidata.

A exigência do exame de gravidez para a contratação é expressamente vedada pela legislação trabalhista – art. 373-A, II da CLT –, configurando inequívoca prática discriminatória e limitativa de acesso ao emprego, fonte de subsistência do ser humano, violando, também, princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e o valor social do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV e art. 5º, I da CF/88, e atentando, ainda, contra a intimidade e a vida privada, com vistas ao art. 5º, X também da CF/88.

Com efeito, como regra, qualquer ato patronal que restrinja ou impeça o acesso ou a manutenção ao emprego por motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, estado de saúde, deficiência, reabilitação profissional, idade, dentre outros, é ilegal e reprovável diante do ordenamento jurídico pátrio, o qual se aplica à reclamante, tendo havido a execução de todos os atos pré-contratuais à contratação no Brasil, com vistas ao art. 5º, XXXV da CF/88, art. 435 do Código Civil, art. 651, §3º da CLT e, por fim, o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, havendo relativização da regra para aplicação da Lei do Pavilhão, não sendo a lei da bandeira do navio critério exclusivo.

Imperioso ressaltar que, consoante art. 2º, I da Lei 9029/95, configura-se crime a *"exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez"*.

Reputo, portanto, comprovada a ofensa moral alegada, considerando o fato como dano moral *in re ipsa*.

A reparação civil quanto ao dano moral constatado, consubstanciada no recebimento de uma indenização pecuniária, é medida que se impõe para garantir a compensação do abalo psíquico. Tendo o fato ocorrido após a vigência da Lei 13.467/2017, ter-se-ia a discussão sobre a constitucionalidade e aplicabilidade do art. 223-G, § 1º da CLT ao caso concreto. No entanto, a matéria foi definitivamente analisada pelo Excel. STF na ADI 6050, cuja decisão, transitada em julgado em 26/08/2023, possui efeitos *erga omnes*, vinculantes e *ex tunc*, sendo, portanto, de observância obrigatória e imediata.

A Suprema Corte, conferindo interpretação conforme à CF/88, definiu que *“Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”*. Em sua, a chamada “tarifação” e os valores indenizatórios estabelecidos no art. 223-G, § 1º da CLT são compreendidos pelo Excel. STF como parâmetros, mas não como limitadores da atuação jurisdicional.

Dessa feita, ponderando o caráter pedagógico da medida e as especificidades do caso concreto, dentre as quais se compreendem a extensão do dano, o potencial ofensivo do ato lesivo, a qualidade da vítima e a capacidade econômica da empregadora (consoante atos constitutivos), e me utilizando dos critérios de prudência e razoabilidade, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

GRUPO ECONÔMICO:

A formação do grupo econômico, para fins do Direito do Trabalho, disciplinada no art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT (Lei 13.467/2017), não exige a rigidez do Direito Empresarial, inexistindo a obrigatoriedade de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra, sendo suficiente a demonstração de sua atuação mediante o “interesse integrado”. Nesse diapasão, salutar a lembrança de que a relação de emprego é, por excelência, uma relação social e jurídica entre o capital e o trabalho, sendo aquele, em última instância, o empregador. Por isso, diante da criatividade do capital na exploração do trabalho, a despersonalização do empregador é a regra trabalhista para efeito de responsabilidade, a qual será atribuída ao capital que se beneficiou do trabalho humano, como bem salienta Jorge Luiz Souto Maior (*in* Manual da Reforma Trabalhista, 1ª edição, Ed. Sensus, 2017).

No caso, as reclamadas não impugnam especificamente o pedido, atraindo a incidência do art. 341 do CPC. Nada obstante, está suficientemente demonstrada a estreita vinculação entre as rés pela apresentação de defesa conjunta, aproximação do objeto social e representação pelo mesmo preposto em audiência.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Considerando a natureza indenizatória da única parcela da condenação, não incide contribuição previdenciária, nem o imposto de renda.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Sobre os valores da condenação, até 29/08/2024, incidem juros e correção monetária de acordo com o definido pelo Excel. STF, em regime de repercussão geral, nos autos das ADCs nº. 58 e 59 e ADIs nº. 5867 e 6021, com decisão preferida em 18/12/2020, complementada em 09/12/2021 por aquela referente aos embargos de declaração interpostos.

Assim, até 29/08/2024:

a) Os débitos trabalhistas na fase pré-judicial (compreendida como o interregno que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados e corrigidos pelo índice IPCA-E, acrescendo-se os juros moratórios equivalentes à TR definidos no art. 39, *caput* da Lei 8.177/91;

b) Os débitos trabalhistas na fase judicial (a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados pela taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado nos tribunais brasileiros.

Com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, passa a ser aplicável a previsão nela contida, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pela SBDI-1 do Col. TST, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, em 17/10/2024.

Portanto, a partir de 30/08/2024:

a) Os débitos trabalhistas na fase pré-judicial (compreendida como o interregno que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados e corrigidos pelo índice IPCA-E, acrescendo-se os juros moratórios equivalentes à TR definidos no art. 39, *caput* da Lei 8.177/91;

b) Os débitos trabalhistas na fase judicial (a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados pelo índice IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado percentual da subtração entre Selic e IPCA-E (art. 406, parágrafo único, do Código Civil) e, em caso de resultado negativo dessa subtração, considerar-se-á 0% para efeito de cálculo dos juros no período de referência, nos termos do art. 406, § 3º do Código Civil.

Por fim, determino seja observado o índice do mês subsequente ao vencido quanto à correção monetária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do Col. TST.

No que se refere à indenização por dano moral, o marco para fins da correção monetária é fixado a partir desta sentença, conforme já estabelecia a Súmula 439 do Col. TST, a qual não aplica na íntegra já que os demais parâmetros se modificaram com a decisão do Excel. STF acima mencionada.

EXCLUSÃO DOS JUROS DA BASE DE CÁLCULO DO IR:

Aplica-se o entendimento já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 400, da SDI-I, do E. TST e da Súmula nº. 19 do E. TRT/2ª Região.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Consoante tese jurídica vinculante definida pelo Col. TST, em 16/12/2024, no julgamento do Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos:

I) Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II) O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III) Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, apesar do salário da parte reclamante ser, à época do contrato de trabalho, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cujo valor é aferido de acordo com a data de realização da audiência de instrução e julgamento (R\$ 8.475,55 x 40% = R\$ 3.390,22), há nos autos declaração de pobreza (id. [2fdfade](#), fls. 14 do pdf), não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de infirmá-la, não bastando a simples impugnação desacompanha de provas.

Defiro.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Frente ao art. 791-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2015, aplicável ao caso, pois já vigente à época da propositura da ação, os entendimentos expostos nas Súmulas 219 e 329 do Col. TST não mais subsistem. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado e diante da procedência da ação, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, fixados em observância ao art. 791-A, § 2º, da CLT, os quais serão suportados pela parte reclamada em favor dos advogados da parte reclamante.

DA COMPENSAÇÃO:

Não há parcelas passíveis de compensação/dedução.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Os órgãos competentes, caso seja necessário, serão intimados do inteiro teor desta decisão, motivo pelo qual não se faz necessária a expedição de ofícios. Indeferido. Nada obstante, lembro que a denúncia ou comunicação pela parte interessada a quaisquer órgãos da administração pública prescinde de intervenção do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto e ante os termos da fundamentação que integra este dispositivo, **DECIDO: No mérito**, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** solidariamente as reclamadas, **ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L** (1ª reclamada) e **ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA – ME** (2ª reclamada), a pagarem à parte reclamante, **ISABELLA OLIVEIRA MATTOS TORRES**, em valores que

serão apurados em liquidação por cálculo, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se os limites dos pedidos, as seguintes parcelas:

1. Indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Não incide contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Custas processuais pela parte reclamada, no valor de R\$ 300,00, passível de complementação ao final, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor dos advogados da parte reclamante, observando-se os demais termos da fundamentação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. A União, pessoalmente, na forma da lei.

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 18 de maio de 2026.

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por EVERTON LUIS MAZZOCHI, em 18/05/2026, às 14:33:53 - 1fc7a3e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26051811273995600000461242930?instancia=1>
Número do processo: 1000311-38.2026.5.02.0080
Número do documento: 26051811273995600000461242930